



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0034183-55.2016.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Jean da Silva Santos

ADVOGADO: Joalysson Barbosa Barros (OAB/PB 15.370)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. FLAGRANTE. MERCADORIA FURTADA. ADQUIRIDA EM APLICATIVO DE VENDA. EXPOSIÇÃO EM LOJA COMERCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONDENAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

O crime de recepção qualificada é consumado quando verificado que o réu adquiriu produto furtado, para supostamente revendê-lo em seu próprio comércio, em circunstâncias que permitem afirmar que ele deveria saber da origem ilícita do bem, notadamente por tê-lo adquirido sem notas fiscais e por valores desproporcionais ao de mercado, fugindo do seu controle de acuidade necessária, visando apenas lucro fácil.

Não restando dúvidas quanto a prática delitiva praticada pelo apelante, ante as provas carreadas ao caderno processual, sobretudo, quanto ao próprio depoimento do acusado em juízo, revelando ter adquirido mercadoria em aplicativo de vendas na internet e sem nota fiscal e, ainda, expor a venda, almejando lucro fácil, impossibilita a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Inadmite-se desclassificar o crime de receptação qualificada para a sua forma culposa, em virtude dos relatos testemunhais e demais provas amealhadas no bojo processual, não merecendo reparos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apelatório, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público, com assento na 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, ofereceu denúncia em face de Jean da Silva Santos, como incurso nas sanções do art. 180, §1º do Código Penal, por ser encontrado em seu poder, no interior de seu estabelecimento comercial denominado Apple Mix, localizado na Avenida Beira Rio, 22, nesta Capital, o computador Mac Book Pro, da marca Apple, avaliado em R\$8.000,00 (auto de fls. 07/08).

Consta da denúncia que o computador foi furtado do apartamento da vítima Daniel Vilar Pereira, no dia 22/10/2016 e, desde então ele tentava rastrear o objeto, localizando-o na loja do acusado. Diante de tal informação, a Polícia foi acionada, diligenciando na Loja Apple Mix, quando avistaram o suspeito manuseando um notebook idêntico ao furtado. Segundo o acusado seria de um cliente que retornaria as 18h. Os policiais e vítima aguardaram o cliente, mas ninguém apareceu.

Como não foi apresentada nenhuma nota fiscal do bem, nem nota de serviço que justificasse o notebook no local, a vítima o desbloqueou mediante sua própria senha pessoal, constatando sua propriedade, ocasião em que o denunciado confessou tê-lo adquirido no aplicativo de vendas conhecido como OLX, permutando-o por um aparelho celular Samsung J5, troca essa efetivada no Parque Solon de Lucena (Lagoa), no centro da cidade. Em seguida, foi efetuado o flagrante, sendo liberado após pagamento de fiança (fls. 11/13 e 15).

Denúncia recebida em 07/06/2017 (fl. 66).

Às fls. 47/48, o acusado apresentou defesa.

Termo de audiência em CD (fls. 79/80).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 82/87) e pelo acusado (fls. 121/130).

Na sentença de fls. 144/152, a Doutora Shirley Abrantes Moreira Regis julgou procedente a denúncia, condenando Jean da Silva Santos a cumprir a pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicialmente aberto. Posteriormente, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 hora diária, conforme aptidões do apenado, sem prejudicar-lhe sua jornada normal de trabalho, por período igual ao da pena privativa, e outra de prestação pecuniária no importe de 02 (dois) salários mínimos, a ser destinado pelo juízo das Execuções Penais, observando-se o Provimento nº 08/13 da Corregedoria Geral de Justiça. Concedeu o direito de apelar em liberdade.

Tempestivamente, interpôs recurso alegando que a decisão contrariou as provas colhidas, pois o aparelho foi fabricado em 2012, cujo valor gira em torno de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), dependendo do estado da carcaça, e o objeto do furto foi vendido no site como sucata no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), preço razoável por uma sucata da macbook, não desconfiando que este seria produto de crime, ensejando sua absolvição. Alternativamente, requereu a desclassificação para o §3º do art. 180, do CP (fls. 154/158).

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento (fls. 162/163).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 169/175, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO:

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considera-se tempestivo o presente apelo, interposto em 05/12/2017 (fls. 154/158), eis que a sentença foi lançada em 17/11/2017 (fls. 144/152), o Ministério Público tomou ciência em 20/11/2017 (fls. 152/v), o advogado através de nota de foro publicada no dia 23/11/2017 (fls. 153) e o réu intimado por mandado em 11/12/2017 (fls. 160), nos termos da certidão de fls. 160/v.

Por isso, estando dentro do prazo legal e não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do recurso.

2. DO APELO

2.1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

Versam os autos sobre a aquisição de produto roubado, exposto a

venda em loja comercial na cidade da Capital/PB.

Consta do inquérito de fls., que Jean da Silva Santos, proprietário da Loja Apple Mix, foi preso em flagrante no dia 24/10/016, na posse de mercadoria furtada, argumentando se tratar de um objeto de cliente que retornaria no fim do expediente. Nesse interstício, a vítima, por meio de sua senha pessoal, conseguiu acessar o computador, demonstrando sua propriedade da *res furtiva*.

O denunciado, em juízo (fls. 80), declarou ter adquirido a mercadoria sem nota pelo valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), através da OLX, tendo permutado por um aparelho celular, da marca Samsung, modelo J5, no Parque Solon de Lucena, local da transação. Disse, ainda, que a vítima não conseguiu acessar o computador com sua senha, motivo pelo qual resolveram ir até a delegacia para esclarecimento dos fatos.

Ao ser ouvido na delegacia, afirmou ter adquirido a mercadoria através do aplicativo OLX, e *“marcou com a pessoa, na Lagoa, onde fez a troca do citado aparelho, por um telefone Samsung J5; Que voltou para sua loja, localizada na Avenida Beira Rio, 22, com o nome de fantasia Apple Mix (...) Que por conta disto, chegou a sua loja, três pessoas, o dono do computador e dois policiais; Que se colocou a disposição, e a vítima para provar que o computador era de sua propriedade, usou a senha do mesmo; Que nesse momento sabendo que o computador que tinha adquirido era da vítima, por medo, criou uma história que o computador era de uma pessoa que viria buscá-lo até as 18:00horas; Que com o passar das horas a sua história caiu por terra, tendo aceitado o convite dos policiais para vir até a delegacia, onde recebeu voz de prisão, por estar incurso no crime de receptação; (...)”* (fls. 05).

As testemunhas ouvidas confirmaram os mesmos fatos já aduzidos, sem acrescentar nenhum fato novo.

Aduz o apelante que ao final da instrução não restou provada a intenção de cometimento do crime de receptação, por ter adquirido o notebook pelo site OLX, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), como sucata.

Analisando as provas colacionadas ao caderno processual, vê-se que o fato ocorreu, uma vez que foi apreendido o objeto do crime em seu estabelecimento comercial, presenciado pela vítima e por dois policiais militares, que estavam em sua companhia.

A autoria resta efetivamente demonstrada a partir do momento em que o réu declara, em juízo, ter adquirido produtos sem nota fiscal e, ainda, utilizaria parte da carcaça para ser acoplado noutro computador, atendendo a solicitação feita por outro comerciante da área, praticando os núcleos do tipo descrito no §1º do art. 180 do CP, a seguir transcrito: *“§1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou*

industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.” Destaquei.

Na hipótese em comento, resta evidente que a conduta praticada pelo réu enquadra-se, perfeitamente, na hipótese da receptação qualificada, ou seja, aquela em que o agente adquire com o fim de desmontar e remontar objeto que deveria saber ser produto de crime, sobretudo pelo valor de compra, e nesse particular, foi o que exatamente aconteceu, o réu comprou sem nota fiscal, circunstância esta exigida no tipo penal.

Assevera Rogério Greco, em sua obra Código Penal Comentado, que: *“Desmontar tem o sentido de separar as peças existentes, desencaxar, a exemplo do que acontece com aquele que é contratado para, tão somente, separar as peças constantes de um automóvel que havia sido objeto de subtração, ou mesmo aquelas que fazem parte de um microcomputador que também foi produto do crime. Montar quer dizer juntar as peças que se encontravam separadas do todo, encaixando-as de modo que permitam o funcionamento da coisa. Pode ocorrer a hipótese em que tenha havido a subtração de peças integrantes de um determinado objeto, produzidas por diversos fabricantes especializados, cabendo ao agente juntá-las, encaixá-las, fazendo com que a coisa funcione da forma para a qual fora projetada. Remontar significa montar novamente, ou seja, o objeto já tinha sido montado uma primeira vez, estando pronto para uso, quando foi desmontado. Agora, agente o remonta, permitindo o uso para o qual fora destinado, consertando-o, reparando-o. (...) Essa expressão, na verdade, está ligada diretamente à utilização da coisa que o agente deve saber ser produto de crime, vale dizer, qualquer forma de uso que atenda aos interesses do agente no exercício de atividade comercial ou industrial”* (5ª Edição. Editora Impetus. Niterói-RJ: 2011, p. 566).

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §1º, DO CP. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base nas provas colhidas, concluiu pela condenação do ora recorrente pela prática do crime previsto no art. 180, §1º, do CP, uma vez que ficou comprovada a atividade comercial. (...). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 699.007/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Receptação qualificada. Materialidade e autoria delitiva. Prova suficiente. Condenação inafastável. Dosimetria.

Correção. Desclassificação para o caput do art. 180 do Código Penal. Impossibilidade. Réu que assume a condição de comerciante. Apelação provida em parte. - Comprovadas a materialidade e autoria do delito de receptação qualificada, tendo o réu, inclusive, assumido a condição de comerciante de motos, elementar da qualificadora, impõe-se a manutenção da sentença relativa a este capítulo. - Observando-se que o apenado teve a maioria das circunstâncias judiciais a seu favor e que a pena aplicada in concreto foi igual a 4(quatro) anos, impõe-se a aplicação do contido no art. 33, II, "c" do código Penal, ressaltando-se que caso fosse necessária a aplicação de regime mais gravoso, haveria a necessidade da devida fundamentação legal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008610620118150681, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 06-04-2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL - Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Receptação qualificada. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Não ocorrência. Coerente acervo probatório. Desconhecimento da origem ilícita das cártulas. Não comprovação. Folhas de cheque em branco, de terceira pessoa apreendidas em poder do agente. Posse não devidamente justificada. Acerto do decisum singular. Desprovimento do Recurso. Havendo prova cabal da materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, consubstanciada por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, resulta inviável a súplica absolutória.- A simples negativa de que tivesse ciência da origem espúria das cártulas apreendidas, isolada do conjunto probatório, atrai a incidência do tipo previsto no art. 180, §1º, do Código Penal, impedindo o albergue do pleito absolutório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00068012220118150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 09-05-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO INVIABILIDADE. DOLO DO AGENTE EXTRAÍDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) 1. O dolo do agente no crime de receptação é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, que demonstram o elemento

subjetivo do tipo. Além disso, a apreensão do bem ilícito em poder do acusado enseja a inversão no ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar a licitude do objeto, comprovando a procedência regular do bem. 2. (...) Assim, sabe estar adquirindo veículo objeto de crime aquele que realiza transação com desconhecido e efetua, supostamente, o pagamento sem obter a documentação correspondente ou mesmo recibo da transação. [...] (TJDF; APR 2012.03.1.018314-7; Ac. 997.332; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; Julg. 16/02/2017; DJDFTE 02/03/2017).

O delito de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal) admite o dolo eventual como elemento subjetivo do tipo, pois a conduta é praticada por comerciante, de quem se exige maior cautela na verificação da procedência dos bens que adquire. Inviável o pleito absolutório quanto ao crime de receptação qualificada (TJDF, Rec. 2008.03.1.009267-8, Ac. 437.103, 2ª T. Crim., Rel. Des. Arnaldo Camanho, DJDFTE 16/08/2010, p. 412).

A modalidade qualificada da receptação firma-se quando o sujeito ativo, no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que o ato de comércio seja irregular ou informal, adquire coisa que deve saber ser produto de crime, pelas suas próprias características.

A simples alegação de desconhecer a origem ilícita do bem adquirido, não isenta o comerciante da tipificação contida no art. 180, §1º, do CP, em razão de sua profissão exigir maior acuidade em seus empreendimentos, sobretudo, quando o bem é adquirido por valor inferior ao de mercado e sem nota fiscal, ou qualquer outro documento que indique a origem destes. Desse modo, não há como julgar improcedente a denúncia.

Diante das provas carreadas aos autos, não resta dúvida do crime praticado pelo apelante, sobretudo, em razão do seu próprio depoimento em juízo, repitase, que revela ter adquirido a mercadoria sem nota fiscal, como sucata a fim de desmontar e utilizar peças do citado bem, objetivando lucro fácil, ante a facilidade na compra deste.

A materialidade foi exaustivamente comprovada, já que, tanto os elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, como as provas produzidas em juízo demonstram a prática delitativa, evidenciando a conduta ilícita, descabendo a alegação do recorrente, posto que o conjunto probatório é suficientemente robusto para embasar a presente condenação.

2.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A RECEPÇÃO CULPOSA

Pugna pela desclassificação para sua forma culposa, por não restar provado o dolo do apelante, quanto a ciência da origem ilícita do bem, pois agiu culposamente, sem intenção criminoso.

Não assiste razão ao recorrente, também nesse ponto, porque o acervo probatório constata, como dito anteriormente, ter o apelante praticado o tipo descrito no §1º do art. 180 do CP, não havendo mais o que se discutir a respeito.

Dito isso:

(...) 1. É suficiente, para a condenação pelo crime de receptação qualificada, a prova de que o agente, comerciante, adquiriu produto de roubo antecedente, por preço bem inferior ao de mercado, sem provar que não presumiria ilícita a origem de tais mercadorias. 2. Inadmitida a desclassificação do crime para a sua forma simples, em razão, sobretudo, dos relatos testemunhais e demais provas amealhadas, a aplicação da pena cominada ao crime de receptação qualificada, desta feita, em seu patamar mínimo, não carece de reparos. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo Nº 00213515120138150011, Câmara Especializada Criminal, Relator Dse. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. em 31-03-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE ATESTADAS. AQUISIÇÃO DE CAIXAS DE WHISKYS QUE FORAM FURTADAS DE UMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. PRETENSÃO DE REVENDÊ-LAS NO COMÉRCIO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AFASTAMENTO DO DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMERCIANTE QUE DEVIA SABER DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. DESPROPORÇÃO DE VALORES. RÉU DETENTOR DE EXPERIÊNCIA NO COMÉRCIO DE BEBIDAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO CULPOSO. INVIABILIDADE. RÉU QUE ASSUMIU O RISCO DE COMETER O CRIME E FOI INDIFERENTE QUANTO AO SEU RESULTADO. DESPROVIMENTO DO APELO. - O crime de receptação qualificada é consumado quando constatado que o réu adquiriu diversas caixas de whiskys furtadas para revendê-las em seu comércio, em circunstâncias que permitem afirmar que ele deveria saber da origem ilícita dos bens, notadamente por ter adquirido as mercadorias sem notas fiscais, por valores desproporcionais ao de mercado, além de possuir vasta experiência no comércio de bebidas. -

Não há que se falar em ausência de dolo eventual quando se constata que o réu foi indiferente quanto ao resultado ilícito produzido pela prática do crime, fato que também impede a desclassificação para o tipo culposo. (TJPB – Acórdão/Decisão do Processo Nº 00000967720158150751, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 02-05-2017).

Também descabida essa insurgência.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, para manter a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio, vogal.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

